



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 48/00**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 14/03/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 000796/97**

**AI: 1997-07923-4**

**RECORRENTE: JOSÉ BELMIRO FILHO E**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

**EMENTA:**      **RETENÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA.** Infringência ao art. 105, III, do Decreto nº 21.219/91, com sanção prevista no art. 767, III, “ a” do mesmo Decreto.. **AÇÃO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da alteração na base de cálculo, conforme o disposto no art. 28, VII do Decreto nº 21.219/91. Recursos oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão por unanimidade de votos

## RELATÓRIO:

Consta da inicial que o autuado transportava mercadoria, sungas de praia, acobertada pela Nota Fiscal nº 114, no valor de R\$ 3.182,10 (três mil, cento e oitenta e dois reais e dez centavos), produto de 10.607 unidades a preço unitário de R\$ 0,30 (trinta centavos), a qual divergiu da contagem física da mercadoria. Os autuantes verificaram que o transportador transportava apenas 6.400 peças, motivo pelo qual consideraram inidônea a referida nota fiscal.

Os agentes do Fisco alegam infringência aos arts. 105 e 113 do Decreto 21.219/91, com sanção do artigo 767, III, "a" do mesmo decreto.

Acompanham a inicial a informação complementar, nota fiscal referendada e processo relativo a liberação da mercadoria, sendo fiel depositária e destinatária da mercadoria a empresa COTON IND. E COM.TEXTIL LTDA..

O autuado apresenta impugnação à ação fiscal, em prazo hábil, arguindo a preliminar de nulidade da ação fiscal, por entender que o agente do Fisco estava impedido para lavrar o auto de infração, em razão da mercadoria não estar em situação irregular. Alega também que a fiscalização incorreu em erro ao considerar o motorista contribuinte do ICMS, isso porque simplesmente conduzia o veículo, e por fim, requer a improcedência da autuação.

O julgamento foi convertido em diligência, com objetivo de verificar se o autuado mantinha vínculo empregatício com o proprietário do veículo MVB 1683-PE, ou, com a emissão do documento fiscal objeto do auto de infração, ou, ainda, com a firma Cotton Indústria e Com. Têxtil Ltda., empresa destinatária e fiel depositária da mercadoria, em resposta, o perito, assim, se pronunciou, em síntese : "o autuado é um transportador autônomo."

A instância singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal em razão da reforma na base de cálculo para aplicação do ICMS, intimando o contribuinte a recolher o seguinte:

PRINCIPAL	R\$	703,24
MULTA	R\$	1.654,69



Inconformada com a decisão monocrática, o autuado interpôs recurso ao Conselho de Recurso Tributário, arguindo a nulidade da ação fiscal, por impedimento do autuante pela ausência de termo de retenção de mercadorias e questiona o valor da base de cálculo atribuída no julgamento.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada pela instância singular de parcial procedência da ação fiscal, no entanto, devendo ser reformada a base de cálculos para efeito de apuração do ICMS.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a long horizontal stroke.

## VOTO DA RELATORA:

A acusação apontada na peça inaugural do processo é o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, sendo válido ressaltar o disposto no art. 105, III, do Decreto nº 21.219/91, que estabelece *in verbis*:

“Art. 105 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou que:

I - (...)

III- *contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.” (GN)*

Analisando-se as peças processuais, observa-se que a mercadoria que estava sendo transportada divergia, em relação à quantidade, da mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 114, de 24.01.97, na verdade, contém no documento fiscal 10.607 unidades de sunga de praia, enquanto que a contagem física totaliza em 6.400 unidades, caracterizada, portanto, a infração denunciada pelos agentes do Fisco, cabendo ao transportador das mercadorias a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, conforme as disposições do art. 21, II, “c” do Decreto nº 21. 219/91, transcritas:

“Art. 21. São responsável pelo pagamento do imposto:

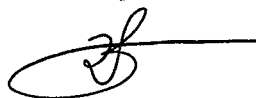
I - (...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

a) (...)

c) *que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.”(GN)*

Quanto à arguição de preliminar de nulidade por impedimento do autuante pela ausência do termo de retenção de mercadoria, entendo que, no caso em análise, não merece acolhimento, vez que a irregularidade detectada pelos autuantes, por sua natureza ( documento fiscal não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada), não comportava reparação.



É importante ressaltar que o Termo de Retenção de Mercadorias será emitido quando o documento fiscal contiver irregularidade passível de reparação, entendendo-se como tal, aquela que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique em falta de recolhimento, conforme a inteligência do art. 736, parágrafo único, do Decreto nº 21.219/91.

No que diz respeito à revisão da base de cálculo, creio que os cálculos efetuados pela instância singular, para efeito do montante de base de cálculo devam ser refeitos, com apoio no art.28, VII do Decreto nº 21.219/91, que determina a base de cálculo na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor a nível de atacado na respectiva praça, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) se inexistir percentual de agregação específico para a respectiva mercadoria, passando a ser considerado o seguinte:

#### DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO

QUANTIDADE .....	6.400 UNIDADES
PREÇO UNITÁRIO DE ATACADO....	R\$ 0,30
AGREGAÇÃO .....	30%

VALOR DOS PRODUTOS .....	$6.400 \times 0,30 = \text{R\$ } 1.920,00$
AGREGAÇÃO .....	$\text{R\$ } 1.920,00 \times 30\% = \text{R\$ } 576,00$
BASE DE CÁLCULO .....	$\text{R\$ } 1.920,00 + 576,00 = \text{R\$ } 2.496,00$

ICMS .....	$2.496,00 \times 17\% = \text{R\$ } 424,32$
MULTA .....	$2.496,00 \times 40\% = \text{R\$ } 998,40$

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a sentença condenatória, de parcial procedência da ação fiscal, proferida pela instância singular, entretanto, devendo ser refeita a base de cálculo para efeito da apuração do ICMS, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

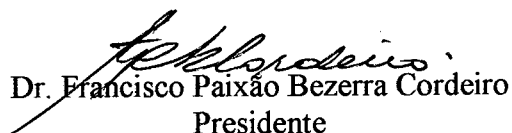


**DECISÃO:**

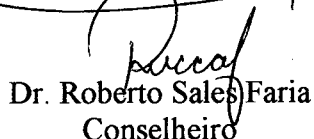
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **JOSÉ BELMIRO FILHO e a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBOS**,

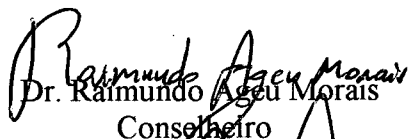
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória, de parcial procedência da ação fiscal, exarada pela instância singular, **entretanto, devendo ser refeita a base de cálculo para efeito de apuração do ICMS**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

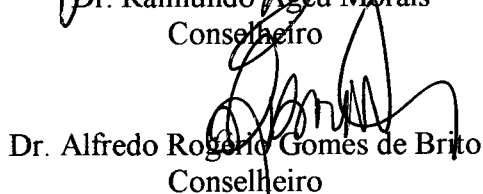
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2000.

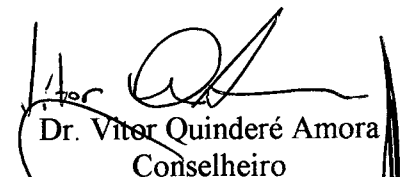
  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

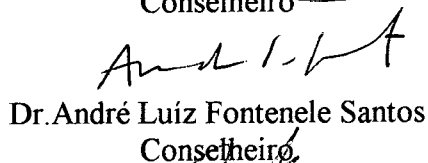
  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

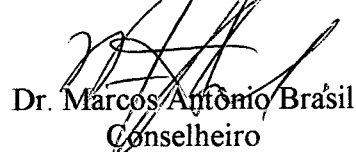
  
Dr. Raimundo Assu Moraes  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Roberto Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dr. Vitor Quinderé Amora  
Conselheiro

  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior  
Conselheiro

  
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

PRESENTES:

\_\_\_\_\_  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

\_\_\_\_\_  
Assessor Tributário